A C Ó R D Ã O

TC-019346.989.24-7 (ref. TC-000489.989.21-0)

Recorrente(s): Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde à Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.

Responsável(is): David Everson Uip (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Adjunto Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho, Wilson Roberto de Lima (Coordenadores da CGOF) e Urbano Bahamonde Manso (Diretor-Presidente da Associação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 16/09/24, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R$831.954,90, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogado(s): Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Priscila de Carvalho Corazza Pamio (OAB/SP nº 200.045), Bruno Soares de Alvarenga (OAB/SP nº 222.420) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE DE PARTE. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DA QUANTIA IMPUGNADA. AS RAZÕES RECURSAIS NÃO ENSEJAM A REVERSÃO DO JULGADO. CONHECIDO. IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins

Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, **preliminarmente**, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo, em todos os seus termos, o decisório guerreado.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas e Dra. Débora Sammarco Milena, DD. Procuradora-Chefe da Fazenda do Estado "*Ad Hoc*".

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

GC.CCM-31